

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia legal

HARMONIZAÇÃO OROFACIAL: EVOLUÇÃO NORMATIVA E CONFLITOS LEGAIS NO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE.

Orofacial harmonization: normative evolution and legal conflicts for the recognition of the specialty.

Mirela Cristina da SILVA¹, Paulo Henrique Viana PINTO², Ricardo Henrique Alves da SILVA³.

1. Aluna (Mestrado), Programa de Pós-Graduação, Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Departamento de Patologia e Medicina Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

2. Aluno (Doutorado), Programa de Pós-Graduação, Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Departamento de Patologia e Medicina Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

3. Professor Associado, Universidade de São Paulo. Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 04 de dezembro de 2023
Aceito: 11 de março de 2024

Autor(a) para contato:

Prof. Dr. Ricardo Henrique Alves da Silva. USP – Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Área de Odontologia Legal. Av. do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, Brasil. CEP: 14040-904
E-mail: ricardohenrique@usp.br.

RESUMO

A Harmonização Orofacial (HOF) é especialidade odontológica reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) e, no reconhecimento dessa especialidade, discussões internas e externas à classe odontológica surgiram. O presente artigo tem como objetivo levantar reflexões acerca do processo judicial nº 1003948-83.2019.4.01.3400 julgado pelo Tribunal Regional Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal - 8ª Vara Federal) referente a HOF enquanto especialidade odontológica. Inicialmente, são discutidos os documentos que norteiam o ensino dos cursos de graduação e pós-graduação em odontologia. Em seguida, faz-se uma reflexão sobre o processo de reconhecimento da HOF como especialidade odontológica. Por fim, discute-se acerca do citado processo judicial, os principais pontos elencados pelas partes envolvidas no processo e eventuais consequências do desfecho desse processo para a classe odontológica. O reconhecimento da HOF enquanto especialidade odontológica não seguiu os trâmites que outras especialidades odontológicas seguiram e gerou debates educacionais e formativos sob uma perspectiva ética e legal. Ademais, tal reconhecimento fomentou debates relacionados ao conflito dos procedimentos dessa especialidade odontológica com procedimentos de especialidades médicas. Tais conflitos chegaram ao Poder Judiciário, que interveio em favor da Odontologia, contudo, isso não impede que o cirurgião-dentista seja responsabilizado profissionalmente pela realização de procedimentos que fogem ao escopo da odontologia.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Legislação odontológica; Procedimentos estéticos.

INTRODUÇÃO

A Odontologia lida com demandas da saúde, principalmente voltadas para a região do sistema estomatognático, em busca de prevenção, tratamento e melhora estético-funcional¹. Por sua vez, os procedimentos inerentes a Odontologia possuem ampla repercussão na sociedade, pelo fato de ter a face exposta nas relações interpessoais e de lidar com a aparência e o bem-estar. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, esse conjunto define o conceito de saúde “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”².

O exercício da Odontologia no Brasil é regulamentado pela Lei nº 5.081/1966³, e em seu Art. 6º, apresenta as competências do cirurgião-dentista, sendo uma delas “praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação”³. Dessa maneira, verifica-se a importância da formação profissional tanto no nível de graduação quanto de pós-graduação.

As disciplinas cursadas durante a graduação possibilitam que o profissional atue de maneira generalista, isto é, fornecem o conhecimento basilar necessário a sua atuação e o profissional deve manter-se atualizado⁴. A afinidade com uma determinada especialidade, perspectivas profissionais no local em que atua ou até mesmo o desejo de oferecer uma ampla assistência ao paciente são motivos que fazem com que o cirurgião-dentista aprimore suas habilidades em uma determinada área do conhecimento e, ao se tornar especialista, presume-se que o

profissional saiba resolver as mais variadas e complexas situações.

Até o momento da publicação deste artigo, há 24 especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), sendo que a Harmonização Orofacial (HOF) foi aprovada por meio da Resolução CFO nº 198/2019⁵ em meio a intensos embates com as entidades médicas. No entanto, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (CNPCO)⁶ ainda trata apenas de 22 especialidades, isto é, não dispõe acerca da HOF e da Odontologia Hospitalar⁷, uma vez que as últimas especialidades que foram acrescentadas nas CNPCO são Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte por meio da Resolução CFO nº 161/2015⁸.

No entanto, antes de se tornar especialidade odontológica, procedimentos que atualmente são referentes à HOF, foram permitidos aos cirurgiões-dentistas por meio da Resolução CFO nº 176/2016⁹, que autorizou o uso da toxina botulínica e de preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, o que ocasionou conflitos entre as classes profissionais médica e odontológica^{10,11}. Após a publicação da Resolução CFO nº 176/2016⁹, o Conselho Federal de Medicina (CFM), juntamente com sociedades e associação médica, publicou uma nota alegando a ilegalidade da prática indiscriminada do procedimento de toxina botulínica por esses profissionais¹⁰ e ações contra o CFO foram iniciadas, para que se abstinhasse da regulamentação desses procedimentos^{12,13,14}.

Nesse contexto, a HOF enquanto especialidade odontológica torna-se importante por lidar diretamente com a estética, aparência e saúde do indivíduo. Contudo, os profissionais que decidem seguir nessa especialidade devem ter em mente os limites de sua área de atuação e especial atenção na realização dos procedimentos, tendo em vista a linha tênue que a separa de especializações pertencentes a outras profissões. Logo, tendo em vista possíveis divergências em procedimentos estéticos na face, o surgimento da HOF como especialidade odontológica e a formação em nível *lato sensu* para que o cirurgião-dentista seja reconhecido como especialista acentuou os conflitos entre essas classes profissionais, o que ocasionou a judicialização do assunto. Como exemplo, pode-se citar o processo judicial¹⁵ movido pelo CFM em conjunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) para que a Resolução do CFO nº 198/2019⁵ fosse revogada.

Além disso, foi alegado que, a partir do reconhecimento da HOF como especialidade odontológica, o cirurgião-dentista estaria exercendo atos privativos da área médica ao realizar procedimentos estéticos invasivos¹⁵, contrariando a legislação que regulamenta a Odontologia³, pontuando-se, ainda, que a tal resolução poderia ocasionar riscos à saúde da sociedade¹⁵.

Nesse sentido, o presente artigo teve como objetivo levantar reflexões acerca da sentença relacionada ao processo judicial nº 1003948-83.2019.4.01.3400 julgado pelo Tribunal Regional Federal (Seção Judiciária do

Distrito Federal - 8ª Vara Federal)¹⁵ referente a HOF enquanto especialidade odontológica.

COMPREENDENDO O PROCESSO PARA ABERTURA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

Gilberto Gil dizia em sua música “*Andar com fé eu vou que a fé não costuma faiá*”. Apesar da licença poética que envolve a composição musical, não só de fé o homem deve viver. Dessa maneira, diferente do que diz a letra da música, o processo de formação de um profissional de nível superior no Brasil demanda tempo, empenho e dedicação. Além disso, para o reconhecimento e abertura de qualquer curso de graduação é necessário que haja uma prévia adequação a normas e diretrizes que direcionam o perfil do profissional que se pretende formar.

Para que esses conhecimentos sejam adquiridos por meio de cursos de graduação, inicialmente, faz-se necessário entender que a criação do planejamento curricular, de qualquer Instituição de Ensino Superior (IES), deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs)¹⁶, que na Odontologia estão descritas na Resolução nº 3/2021¹⁶, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de cirurgiões-dentistas em âmbito nacional.

O perfil do graduado em Odontologia é estabelecido no Art. 3º da DCN¹⁶ e inclui as seguintes características: generalista, com fundamentação técnico-científica; humanístico e ético, atento à dignidade da pessoa humana e às necessidades individuais e coletivas; apto à

atuação em equipe, de forma interprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar; proativo e empreendedor, com atitude de liderança; comunicativo, capaz de se expressar com clareza; crítico, reflexivo e atuante na prática odontológica em todos os níveis de atenção à saúde; consciente e participativo. Espera-se, portanto, que com a formação em odontologia, os profissionais detenham conhecimentos basilares do exercício profissional.

Diante disso, essa condição do formado em Odontologia também pode ser analisada nas DCNs¹⁶, especificamente no capítulo II e em todas as suas seções, na qual pontua as competências e habilidades gerais necessárias, sendo elas atenção à saúde (apto à prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde), tomada de decisões (avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas) e educação permanente (ser capaz de aprender continuamente, tanto na formação, quanto na prática).

Seguindo o mesmo raciocínio do perfil do formado em Odontologia, as DCNs¹⁶ ainda enfatizam as competências específicas, descritas no capítulo III, agir de acordo com o Código de Ética Odontológica (CEO)⁴; desenvolver ações que promovem a prevenção, reabilitação e manutenção do paciente, considerando as condições sistêmicas em relação à saúde bucal; realizar procedimentos odontológicos tendo em vista a prevenção, o tratamento das doenças e os agravos bucais e, por fim, buscar manter o equilíbrio do sistema estomatognático e da saúde

oral, baseando-se nas evidências científicas e na incorporação de inovações tecnológicas.

As DCNs⁹ também informam acerca da base curricular no curso de graduação em Odontologia. Sendo assim, uma IES tem como dever garantir aos graduandos a realização de estágio supervisionado, o qual deve contemplar no mínimo 20% de carga horária prática em relação à carga horária total do curso¹⁶. Além disso, a grade curricular do curso deverá ser composta por estudos independentes como monitoria, iniciação científica, programas de extensão e estudos complementares¹⁶.

Dessa maneira, infere-se que a base curricular é fundamental para uma formação de qualidade. Ademais, mormente o curso de graduação em Odontologia tenha por finalidade formar profissionais generalistas, a base curricular do curso de graduação deve contemplar conteúdos amplos e essenciais de cada área: ciências biológicas e da saúde – focado no estudo de bases bioquímicas, moléculas, morfologia; ciências humanas e sociais – se volta à relação indivíduo/sociedade; ciências odontológicas - conhecimentos clínicos relacionados ao diagnóstico, prognóstico e prevenção¹⁶.

Embora as DCNs¹⁶ do curso de Odontologia abordem conteúdos que são base das ciências biológicas e da saúde, deve-se enfatizar que o ensino desses conteúdos é, tradicionalmente, voltado para a capacitação profissional nos limites que a assistência odontológica detém, respeitando-se a finalidade terapêutica dos procedimentos, e cada IES tem de

estruturar o seu Projeto Político Pedagógico e definir quais disciplinas irão compô-lo.

A BUSCA PELO CONHECIMENTO E APRIMORAMENTO DEVE SER CONTÍNUA

Após a obtenção do título de cirurgião-dentista, o profissional poderá direcionar a sua aprendizagem e aprofundar seus conhecimentos em áreas de atuação nas quais teve maior afinidade ou interesse durante o curso de graduação. Esse aprofundamento, por sua vez, poderá ser feito por meio de cursos de pós-graduação, os quais podem ser divididos, de acordo com a Lei nº 9394/1996, em *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (aperfeiçoamento, especialização, entre outros)¹⁷.

Dessa maneira, vale ressaltar que os cursos de aperfeiçoamento e especialização visam focar na capacitação do profissional com base em uma determinada área. Além disso, os cursos *lato sensu* oferecidos pelas IES devem estar devidamente credenciados para atuarem nesses níveis da educação. Cursos de pós-graduação precisam estar de acordo com as normas para o funcionamento estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 1/2001¹⁸, posteriormente homologado pelo Parecer CNE/CES nº 263/2006¹⁹. Porém, as normas e diretrizes foram atualizadas nos cursos de especialização por meio da Resolução nº 1/2018²⁰.

Também são cursos *lato sensu*, os cursos de curta duração, nos quais se enquadram os de atualização, os quais

geralmente possuem uma carga horária menor do que os cursos de aperfeiçoamento. No documento das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização (DNs Especialização), informa a finalidade desses cursos como sendo atualização de conhecimentos e habilidades²¹.

O curso de aperfeiçoamento apresenta, geralmente, conteúdos teóricos e práticos voltados para o aprimoramento de técnicas utilizadas no dia-a-dia do trabalho do profissional. Assim, compreende uma carga-horária mínima de 180 horas distribuídas na apresentação de uma ou mais disciplinas^{18,19}. Além disso, não é necessária a entrega de um trabalho de conclusão de curso, e deve-se enfatizar que o certificado recebido ao término do curso não confere título algum, embora seja útil, uma vez que o CEO prevê que é dever do profissional manter-se atualizado⁴.

Por outro lado, o curso de especialização é mais extenso, tendo em vista que a carga horária mínima, a depender da especialidade, é de 500 horas e requer a entrega de trabalho de conclusão de curso⁶. No que se refere à Odontologia, seja em qualquer especialidade, tem como disciplinas obrigatórias: Bioética, Ética e Legislação Odontológica, e Metodologia Científica. Ademais, após o término do curso, o profissional recebe o diploma que deverá ser registrado no Conselho Regional de Odontologia (CRO) para poder anunciar-se especialista⁶.

Adicionalmente ao que fora exposto até o momento, torna-se

importante explicar algumas das funções do Sistema Conselhos Regionais e Federal de Odontologia, tendo em vista que a trajetória profissional do cirurgião-dentista deve se pautar nas diretrizes éticas emanadas por essas autarquias.

A criação do CFO e CROs se deu por meio da Lei nº 4324/1964²². O principal propósito dessas autarquias é a supervisão da ética profissional no território nacional. Além do mais, os objetivos do CFO são pautados em regulamentar por meio de atos normativos, julgar processos éticos, centralizar as informações sobre cursos de especialização e dos números de inscritos em todo o Brasil, que vão desde os cirurgiões-dentistas até as equipes auxiliares²³.

Num primeiro momento, o curso de especialização ou programa de residência, para efeito de registro e inscrição, é destinado exclusivamente ao cirurgião-dentista inscrito no CRO e que atenda ao disposto nas normas do CFO e do Ministério da Educação (MEC). Um documento importante para tratar do assunto, é a CNPCO⁶, na qual integra um conjunto de diretrizes para os procedimentos em Odontologia. Nesse sentido, destacam-se nesse documento as informações sobre as especialidades odontológicas.

A princípio, o CNPCO⁶ aborda quais são as instituições formadoras de especialistas: instituição de educação superior devidamente credenciada pelo MEC; entidade representativa da classe registrada no CFO; escolas de Saúde Pública, que mantenha cursos para

cirurgiões-dentistas; e, órgão oficial da área da saúde pública e das forças armadas.

Essas instituições devem seguir uma série de normas, tais quais estar de acordo com a carga horária mínima exigida para cada especialidade - a partir da qual serão adequadamente divididas em aulas teóricas, práticas e disciplinas obrigatórias; contemplar o número máximo de alunos por turma; o corpo docente deverá ser composto por ao menos dois cirurgiões-dentistas com titulação mínima de mestre na área da especialidade, e um cirurgião-dentista com título de especialista na área do curso⁶.

Um dos pontos importantes descritos na CNPCO⁶ é que, antes de oferecer cursos de especialização, a entidade representativa da classe – que é aquela que reúne profissionais generalistas e especialistas de determinada área de atuação – deve ser registrada e credenciada no CFO. Já a IES deve ser reconhecida pelo CFO e credenciada pelo MEC^{24,25}. Dessa forma, torna-se relevante mencionar que as instituições que desejam oferecer esses cursos devem preencher tais requisitos.

Para o processo de credenciamento e/ou reconhecimento da instituição, o curso deverá contemplar carga horária mínima, a depender da especialização ofertada. Dentro dessa carga horária, deverá ser destinada em pelo menos 80% a área de concentração específica, o que, obrigatoriamente deverá contemplar pelo menos 10% de aulas teóricas e 80% de aulas práticas. Além disso, um tempo complementar deverá ser destinado à elaboração do trabalho de

conclusão de curso e ao estudo individual ou em grupo⁶.

Depois de finalizado o curso de especialização, o profissional deverá registrar seu certificado no Sistema CFO/CROs, tendo em vista que apenas poderá anunciar tal especialidade após esse registro⁴.

Sendo assim, é possível observar, que o processo de abertura tanto de cursos de graduação quanto de pós-graduação demanda tempo e uma série de normas a serem cumpridas. Da mesma forma, o processo de aprendizagem, que exige tempo de estudo e dedicação para que um determinado procedimento seja realizado no paciente com os devidos cuidados.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA HOF ENQUANTO ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA

Cronologicamente, conforme exposto na Figura 1 quanto à realização de procedimentos relacionados à HOF pelos cirurgiões-dentistas, o CFO publicou uma série de resoluções. De início a Resolução CFO nº 112/2011²⁶ proibiu o uso de ácido hialurônico na odontologia e de toxina botulínica para fins estéticos. Todavia, a permissão administrativa do CFO quanto ao uso dessas substâncias por cirurgiões-dentistas em odontologia veio logo em seguida por meio das Resoluções CFO nº 145/2014²⁷ e nº 146/2014²⁸, que autorizaram, respectivamente, o uso do ácido hialurônico e da toxina botulínica.



Figura 1. Resumo da cronologia das resoluções publicadas pelo Conselho Federal de Odontologia.

Em 2016, por meio da Resolução nº 176/2016⁹, o CFO permitiu, administrativamente, o uso de toxina botulínica e preenchedores faciais por parte dos cirurgiões-dentistas. E no ano de 2019, a HOF foi reconhecida como especialidade

odontológica por meio da Resolução CFO nº 198/2019. Por fim, foi publicada a Resolução CFO nº 230/2020²⁹, no qual vedou a realização de procedimentos cirúrgicos na face.

A especialidade HOF foi reconhecida administrativamente apenas pela classe odontológica em 29 de janeiro de 2019, por meio da Resolução CFO nº 198/2019⁵. O Art. 3º dessa resolução descreve as competências do especialista, nas quais se destacam: fazer uso de substâncias como a toxina botulínica e preenchedores faciais; ter domínio de disciplinas relacionadas à área de HOF como é o caso da anatomia e da farmacologia. Para que os cursos de especialização em HOF sejam reconhecidos deverá ter carga horária mínima de 500 horas⁵.

Outro ponto importante da resolução é a grade curricular que deverá ser composta por disciplinas de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios orofaciais, lipoplastia facial, agregados leucoplaquetários autólogos, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial. Na área conexa, é importante que tenha disciplinas de anatomia da cabeça e do pescoço, histofisiologia, anatomia da pele, farmacologia e farmacoterapia. Por fim, deverá contemplar as disciplinas obrigatórias, que são Ética e Legislação Odontológica, Metodologia Científica e Bioética, previstas para os outros cursos de especialização em Odontologia⁵.

Após ter gerado uma série de discussão acerca de quais procedimentos o cirurgião-dentista pode ou não realizar, foi publicada a Resolução CFO nº 230/2020²⁹, por meio da qual se objetivou regulamentar o Art. 3º da Resolução CFO nº 198/2019⁵, tendo em vista que a expressão “áreas afins” desse artigo permitiu que houvesse

interpretações equivocadas, fazendo com que os cirurgiões-dentistas realizassem procedimentos não permitidos a sua área de atuação. Assim, a publicação dessa resolução teve como objetivo vedar a realização, pelo cirurgião-dentista, de alguns procedimentos como alectomia, blefaroplastia, cirurgia de castanhões ou *lifting* de sobrancelhas, otoplastia, rinoplastia e ritidoplastia ou *face lifting*²⁹.

RECOHECIMENTO LEGAL DA HOF ENQUANTO ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA

Num primeiro momento, após a publicação da Resolução CFO nº 176/2016, foi iniciada uma ação judicial, movida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) e Associação Médica Brasileira (AMB), com o objetivo de abster o CFO de criar, regulamentar ou estabelecer normas relacionadas a aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais, além de pedir a suspensão da Resolução CFO nº 176/2016, no entanto, o pedido foi indeferido^{12,14}. Após essa decisão, sociedades médicas iniciaram outra ação judicial, com os mesmos objetivos da primeira, no qual, houve deferimento do pedido, suspendendo assim a Resolução CFO nº 176/2016^{13,14}.

No entanto, com a publicação da Resolução CFO nº 198/2019⁵, tornou-se notória a realização de procedimentos que acentuaram discussões sobre a área de atuação profissional do cirurgião-dentista. Dessa forma, algumas categorias representativas da Medicina iniciaram um

novo processo judicial para que tal documento fosse revogado¹⁵.

Os motivos para essa conduta foram alegados no processo nº 1003948-83.2019.4.01.3400¹⁵ instaurado no Tribunal Regional Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal - 8ª Vara Federal). Esses órgãos médicos (especificamente CFM e SBD) argumentaram que a publicação da Resolução CFO nº 198/2019⁵ contrariou a Lei nº 5081/1966³, visto que os cirurgiões-dentistas não podem exercer atos privativos de médicos como são os procedimentos invasivos estéticos. Além disso, foi justificado que a mesma resolução contraria a Lei nº 12842/2013³⁰ (Lei do Ato Médico) que em seu Art. 4º dispõe sobre os atos privativos dos médicos, reiterando no inciso III: “indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos”³⁰.

Em sua contestação, o CFO alegou que a resolução não contraria a Lei nº 5081/1966³, visto que, assim como já mencionado, em seu Art. 6º compete ao cirurgião-dentista praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de curso regular ou de pós-graduação. Ademais, a própria Lei 12842/2013³⁰ dispõe em seu Art. 4º no parágrafo 6º que o disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação. Por fim, outro ponto a ser considerado foi que a região da atuação do especialista em HOF seria a mesma que a do especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial – que tem seu reconhecimento firmado desde o ano de 1975¹⁵.

Após serem apresentados os posicionamentos de ambos os lados, observou-se que não há explícito na legislação brasileira, no que diz respeito às atividades dos médicos e cirurgiões-dentistas, que contraria ou que estejam a favor da realização de procedimentos estéticos pelos cirurgiões-dentistas.

Por esse motivo a sentença do Tribunal Regional Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal - 8ª Vara Federal) do caso declarou como improcedente o pedido de anulação da Resolução CFO nº 198/2019⁵ que reconhece a HOF como especialidade odontológica¹⁵.

“A região orofacial corresponde anatomicamente à região bucomaxilofacial que, desde a edição da Portaria CFO-54, de 2 de novembro de 1975, está inserida numa das searas de especialização da Odontologia, qual seja, a Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial.

Malgrado sejam especialidades distintas, ambas as especialidades da Odontologia, tanto a antiga Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial, quanto a novel Harmonização Orofacial, atuam aparentemente sobre a mesma região anatômica, área que parece ser comum também às especialidades médicas da Cirurgia Plástica, da Dermatologia, da Otorrinolaringologia, da Neurocirurgia e da Cirurgia de Cabeça e Pescoço.

Não há dúvida, portanto, de que a Harmonização Orofacial é uma legítima especialidade odontológica, muito embora incida sobre uma região anatômica comum também a diversas outras especialidades médicas, razão por que não vislumbro a aventada privatividade da Medicina in casu, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.”¹⁵

Apesar da sentença do processo de nº 1003948-83.2019.4.01.3400¹⁵ ter sido julgado como improcedente ao pedido de anulação da Resolução CFO nº 198/2019⁵, destaca-se alguns pontos importantes no processo de reconhecimento dessa especialidade pelo CFO.

A princípio, um ponto negativo da sentença foi o relacionamento entre as classes que prejudica no atendimento multiprofissional ao paciente. Outro aspecto a ser salientado é em relação a situações em que se envolve uma classe profissional, nos quais precisam ser resolvidos assuntos de grande importância, torna-se sensato a realização de assembleias para que sejam abordados, discutidos e decididos assuntos que possuem repercussão na vida profissional.

A exemplo disso, tem-se a Conferência Nacional de Ética Odontológica (CONEO), evento democrático que envolve profissionais representantes e inscritos no CRO que participam do processo de (re)formulação do conteúdo do CEO, com o principal propósito de dar transparência e participação à categoria³¹. Há também a

Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEO), que tem como objetivo atualizar as normas gerais do CFO sobre as especialidades, sendo um evento democrático consultivo, onde o CFO ouve os segmentos da categoria envolvidos na normatização das especialidades³².

De todo modo, a HOF tornou-se, de fato, especialidade odontológica reconhecida por meio de resolução⁵ emitida em âmbito administrativo e sentenças emanadas⁸ em âmbito judicial. Assim sendo, pode ser oferecida em cursos de pós-graduação. No entanto, destaca-se que as instituições devem fornecer conteúdos teóricos e atividades práticas que forneçam subsídios para um exercício profissional adequado, fundamentado em preceitos éticos e científicos, respeitando-se os limites impostos por normas administrativas⁶ e legais³.

A implicação legal do reconhecimento administrativo da HOF tem ocasionado uma interpretação extensiva da Resolução CFO nº 176/2016 relacionada a região de atuação anatômica pelo cirurgião-dentista. Consequentemente, isso tem gerado uma série de processos na área civil e criminal quanto a realização de procedimentos dessa especialidade^{33,34}. Nos casos de atuação que extrapolam a Resolução CFO nº 198/2019, descritos na Resolução CFO nº 230/2020, o cirurgião-dentista pode ser processado criminalmente por lesão corporal dolosa e exercício ilegal da medicina³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reconhecimento da HOF como especialidade odontológica acentuou debates fervorosos dentro e fora da classe odontológica. Dentro da classe odontológica, discutiu-se acerca da desobediência aos trâmites que outras especialidades odontológicas seguiram e dos requisitos educacionais, tanto do ponto de vista formativo quanto ético e legal. Além da classe odontológica, os debates surgiram devido ao possível conflito com procedimentos de especialidades médicas e, conseqüentemente, sobre a autorização ou não de poder realizá-los.

No momento atual, a HOF é uma especialidade odontológica reconhecida,

sendo importante sempre observar as atualizações normativas a respeito dos procedimentos autorizados e vedados.

E apesar da sentença judicial não anular a resolução de reconhecimento da HOF como especialidade, isso não impede que o cirurgião-dentista seja responsabilizado profissionalmente pela realização de procedimentos que fogem ao escopo da odontologia. Assim, ressalta-se que o cirurgião-dentista deve estar ciente dos procedimentos realizados por ele, a fim de que não responda processos judiciais decorrentes de uma eventual extrapolação quanto a sua atuação.

ABSTRACT

Orofacial Harmonization (HOF) is dental specialty recognized by the Federal Council of Dentistry (CFO) and, in recognition of this specialty, internal and external discussions of the dental class have arisen. This article aims to raise reflections on judicial process number 1003948-83.2019.4.01.3400 judged by the Federal Regional Court (Judicial Section of the Federal District - 8th Federal Court) referring to HOF as a dental specialty. Initially, the documents that guide the teaching of undergraduate and graduate courses in dentistry are discussed. Then, a reflection is made on the recognition process of HOF as a dental specialty. Finally, it discusses the judicial process number 1003948-83.2019.4.01.3400, the main points listed by the parties involved in the process, and the possible consequences of the outcome of this process for the dental class. The recognition of HOF as a dental specialty did not follow the procedures that other dental specialties followed and generated educational and training debates from an ethical and legal perspective. Furthermore, such recognition has fostered debates related to the conflict between procedures in this dental specialty and procedures in medical specialties. Such conflicts reached the Judiciary, which intervened in favor of Dentistry, however, this does not prevent the dental surgeon from being held professionally responsible for carrying out procedures that fall outside the scope of dentistry.

KEYWORDS

Forensic dentistry; Dental legislation; Cosmetic techniques.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Odontologia. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/odontologia-2/>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
2. Brasil. Ministério da Saúde. O que significa ter saúde?, de 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-queru-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 22 de março de 2023.
3. Brasil. Lei nº 5.081, de 24 agosto de 1966. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Odontologia no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
4. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Código de Ética Odontológica. Resolução CFO nº118, de 11 de maio de 2012. Disponível em: <https://site.crosp.org.br/uploads/etica/6ac4d2e1ab8cf02b189238519d74fd45.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
5. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica. Resolução CFO nº 198, de 29 de janeiro de 2019.

- Disponível em: <https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
6. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Resolução CFO nº 63, de 8 de abril de 2005. Disponível em: <https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=986>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
 7. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Odontologia Hospitalar como especialidade odontológica. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/odontologia-hospitalar-como-especialidade-odontologica/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 8. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Altera artigos, incisos e parágrafos da Resolução CFO-63/2005. Resolução CFO nº 161, de 02 de outubro de 2015. Disponível em: <https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=1936>. Acesso em: 22 de abril de 2023.
 9. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Revoga as resoluções CFO-112/2011, 145/2014 E 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição. Resolução CFO nº 176, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2016/176>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 10. Brasil. Conselho Federal de Medicina. CFM e entidades médicas se posicionam contra resolução odontológica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-e-entidades-medicas-se-posicionam-contra-resolucao-da-odontologia/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 11. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Pernambuco. Nota Oficial CRO/PE – Toxina Botulínica e Ácido Hialurônico no âmbito da odontologia. Disponível em: <https://cro-pe.org.br/noticia.php?idNot=1753>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 12. Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sentença em Ação Civil Pública nº 0012537-52.2017.4.01.3400. Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Odontologia. Sentença em Ação Civil julgada indeferimento da petição inicial, Brasília, DF, 5 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.cropr.org.br/uploads/arquivo/04152dd50c0a50571a69ffd1f08272b6.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.
 13. Brasil. 5º Vara Federal do Rio Grande do Norte. Decisão em Ação Civil Pública nº 0809799-82.2017.4.05.8400. Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica Regional do Ceará, Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vasculardo Rio Grande do Norte e Conselho Federal de Odontologia. Decisão em Ação Civil Pública julgada deferimento do pedido de tutela antecipada, Rio Grande do Norte, RN, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/20171215150152.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.
 14. Reviravolta torna a permitir a utilização da toxina botulínica por dentistas? (internet). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reviravolta-torna-a-permitir-a-utilizacao-da-toxina-botulinica-por-dentistas/632255889>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.
 15. Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sentença em Ação Civil Pública nº 1003948-83.2019.4.01.340. Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Dermatologia e Conselho Federal de Odontologia. Sentença em Ação Civil julgada improcedente, da 8ª Vara Federal, Brasília, DF, 8 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1653202323/inteiro-teor-1653202339>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
 16. Brasil. Ministério da Educação, Conselho Nacional da Educação e Câmara de Educação Superior. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Odontologia. Resolução nº 3, de 21 de junho de 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2021-pdf/191741-rces003-21/file>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
 17. Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.
 18. Brasil. Ministério da Educação. Estabelece as normas para

- funcionamento de cursos de pós-graduação. Resolução CNE/CES nº1, de 3 de abril de 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.
19. Brasil. Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação. Reanálise do Parecer CNE/CES nº 66, de 24/2/2005, que propôs a alteração do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Parecer CNE/CES nº 263, de 9 de novembro de 2006. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_pces26306.pdf?query=270/2001-CEE/MS. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.
 20. Brasil. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85591-rces001-18&category_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 21 de março de 2023.
 21. Brasil. Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização (DNs Especialização). Parecer CNE/CES nº245, de 4 de maio de 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=40321-pces245-16-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.
 22. Brasil. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14324.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023
 23. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Missão. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/missao/#:-:text=Nossa%20principal%20finalidade%20%C3%A9%20a%20que%20a%20exercem%20legalmente>. Acesso em: 19 de abril de 2023.
 24. Brasil. Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação. Apreciação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e recredenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação lato sensu. Parecer CNE/CES nº 295, de 4 de dezembro de 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14994-pces295-13&category_slug=janeiro-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.
 25. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Manual Sistema de Gestão de Curso de Especialização. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Especializa%C3%A7%C3%A3o-Manual-especializacao.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2023.
 26. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Baixa normas sobre a utilização do uso da toxina botulínica e ácido hialurônico. Resolução CFO nº 112, de 02 de setembro de 2011. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2011/112>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 27. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Altera redação de artigos da Resolução CFO-112/2011. Resolução CFO nº 145, de 27 de março de 2014. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2014/145>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 28. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Altera o artigo 2º da Resolução CFO-112/2011. Resolução CFO nº 146, de 16 de abril de 2014. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2014/146>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.
 29. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Regulamenta o artigo 3º, da Resolução do CFO-198/2019. Resolução CFO nº 230, de 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2020/230>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.
 30. Brasil. Lei nº 12.842, de 10 julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da

- Medicina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at_o2011-2014/2013/lei/112842.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.
31. Martorell, LB; Prado, MM; Finkler, M. Paradoxos da Resolução CFO n. 196/2019: “eu tô te explicando, prá te confundir.” Rev Bras Odontol Leg. 2019; 6(1); 74-89.
 32. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. CFO promove a III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas – ANEO. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/cfo-promove-a-iii-assembleia-nacional-de-especialidades-odontologicas-aneo/>. Acesso em: 19 de abril de 2023.
 33. Dentista é investigada por suposta aplicação irregular de botox em Cuiabá (internet). Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=34388¬icia=dentista-e-investigada-por-suposta-aplicacao-irregular-de-botox-em-cuiaba>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.
 34. RJ: Dentista é acusada de deformar 18 pacientes com harmonizações faciais (internet). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/02/08/rj-dentista-e-acusada-de-deformar-pacientes-com-harmonizacao-facial.htm>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.
 35. Dentista é indiciado por exercício ilegal da medicina e lesão corporal após paciente perder parte do nariz depois de cirurgia estética (internet). Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/01/23/dentista-e-indiciado-por-exercicio-ilegal-da-medicina-e-lesao-corporal-apos-paciente-perder-parte-do-nariz-depois-de-cirurgia-estetica.ghtml>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.